



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/012.019/88-92

Sessão de 17 de junho de 19⁹³

ACORDÃO Nº CSRF/01-01-529

Recurso nº: RP/102-0.189

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

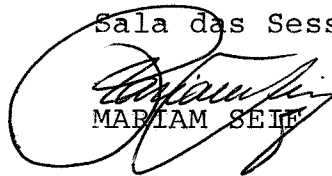
SUJEITO PASSIVO: A. ULHOA & CIA. LTDA.

IRPJ -OMISSÃO DE RECEITAS - SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS-DE DOCUMENTO FISCAL - PROVA EMPRESTADA - A acusação de omissão de receitas por omissão de registro de saídas de mercadorias, com base em levantamento feito pelo Fisco Estadual, imprescinde, para sua subsistência, de prova direta da operação que deu causa à presunção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 17 de junho de 1993


MARIAM SETTE

-PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, IRINEU SIMIANER, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, RAFAEL GARCIA CLADERON BARRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, JACKSON GUEDES FERREIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/012.019/88-92

RECURSO Nº : RP/102-0.189

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.529

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: A. ULHOA & CIA. LTDA

R E L A T Ó R I O

A Procuradoria da Fazenda Nacional junto à Segunda Câmara do Primeiro Conselheiro de Contribuintes, com fundamento no Inciso I, artigo 3º, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão prolatada por aquele Colegiado que, ao apreciar o Recurso Voluntário nº 98.143, de interesse da empresa A. ULHOA & CIA. LTDA., por maioria de votos, lhe deu provimento, como faz certo o Acórdão nº 102-26.343, de 10.09.91.

A posição assumida pela maioria dos membros da Câmara recorrida está assim justificada no voto do Relator do aresto, Ilustre Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira:

"Examinando atentamente a questão, entendemos que a razão pende para a recorrente. É bem verdade que o fisco federal tomou emprestado além do "Termo de Ocorrência" e auto de infração, o demonstrativo quantitativo das saídas de mercadorias apuradas pelo fisco estadual.

Por outro lado, não é menos verdade que a recorrente demonstra às fls. 136/137 a existência de erro naquele levantamento tornando-o frágil, sobretudo quando parte das saídas de mercadorias foram

Acórdão nº CSRF/01-01.529

destinadas a filiais, com incidência do ICM, con-
tudo, sem repercussão do lucro sujeito a tributa-
ção da esfera federal.

Não se pode ouvidar que as diferenças apura-
das pelo fisco estadual, são indícios de omis-
são de receita para efeito de apuração do impos-
to de renda. Todavia daí até se concluir pela
efetiva omissão de receita, demandaria um levan-
tamento pessoal por parte dos fiscais da receita
federal de forma a promover o lançamento com a
segurança que a lei exige.

Nesse sentido, cabe transcrever os ensina-
mentos do Professor Hely Lopes Meireles, in "Es-
tado e Pareceres de Direito Público", Editora Re-
vista dos Tribunais - Vol. VI, SP 1982, trazidos
à colação pelo ilustre patrono da recorrente,
que preleciona:

"O que é injurídico é a mera transcrição de
trabalho anterior realizado p/ex-fiscal de
tributos estaduais por auditor de tributos
federais, sem que esse último realize pes-
soalmente a verificação dos fatos que cons-
tituir matéria tributável e sujeita a lança-
mento." (Grifo do autor)."

O fato é que, como asseverou a recorrente
às fls. 135, "A prova emprestada, desacompanhada
de demonstrativos e por simples fotocópia do tra-
balho efetuado pelo fiscal estadual, é confissão
de que não foi realizado levantamento que tipifi-
casse omissão de receita, em ato personalíssimo
do autuante e investido de competência para lan-
çamento de tributos federais."

Não bastasse isso, a jurisprudência deste
Conselho tem sido no sentido de rechaçar a omis-
são de receita com base em levantamentos do fis-
co estadual quando essa prova emprestada se apre-
senta desacompanhada de levantamentos específi-
cos.

Na hipótese vertente, não obstante o demons-
trativos de fls. a contribuinte logrou demons-
trar a precariedade desse elemento essencial,
tornando inconsistente o lançamento originário,
no âmbito estadual e, conseqüentemente, precário
o lançamento do fisco federal.

Por último, o fato de a recorrente ter pro-
movido o pagamento de débito em relação a exigên-

Acórdão nº CSRF/01-01.529

cia do fisco estadual, não é suficiente para de-
terminar a manutenção do lançamento levado a e-
feito pelo fisco federal. A pressão exercida pe-
lo estado, as condições especiais oferecidas pa-
ra o pagamento e a possibilidade de participa-
ção de concorrências naquele âmbito, levam os
contribuintes a renunciar o direito de discutir
administrativa ou judicialmente a questão.

Acrescente a isso, o fato de nem sempre o
fato gerador do ICM é o mesmo do imposto de ren-
da, bastando para isso citar as transferências
de mercadorias entre filiais, o que ocorreu, em
bora em pequena escala, na hipótese vertente.

Por fim, a jurisprudência deste Conselho e
da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem si-
do no sentido de atender a pretensão do contri-
buente nesse sentido, bastando para isso trans-
crever a ementa do acórdão nº 103-08.249, da E-
grégia Terceira Câmara, de onde se extrai:

"IRPJ - PROVA EMPRESTADA - OMISSÃO DE
RECEITA OPERACIONAL - O fato de haver
o contribuinte recolhido o crédito
tributário exigido pelo fisco esta-
dual, por si só, não implica omissão
no registro de receitas, mormente se
a autoridade lançadora não se aprofou-
dou nas investigações com vistas a ca-
racterizar, adquadamente, a matéria
tributável. A prova emprestada, em
certos casos, deve servir como indica-
dor da irregularidade e não como fato
incontestável, sujeito à incidência
do imposto de renda. Recurso conheci-
do e provido".

Pelo exposto, dou provimento ao recurso."

Em contraposição a tal entendimento, a Recorren-
te em seu arrazoadado de fls. 148/149, sustenta que "a chamada
prova emprestada não fere qualquer dispositivo do CTN, especial-
mente o art. 142, eis que presente se faz a atividade da autori-
dade administrativa federal no exame de documentos lavrados por
autoridade competente de outra esfera da administração, mas que
nem por isso perde seu caráter de ato administrativo dotado de
presunção juris tantum de sua validade jurídica". Em apoio a
sua tese invoca alguns julgados do Primeiro Conselho de Contri-



Acórdão nº CSRF/01-01.529

buintes no sentido de que "os fatos descritos em auto de infração estadual, por conterem declarações prestadas por agentes do Poder Público, fazem fé pública e, assim, presumem-se verdadeiros até prova em contrário".

O recurso foi admitido pelo Ilustre Presidente' da Câmara recorrida, através do despacho de fls. 159, tendo o sujeito passivo apresentado as contra-razões de fls. 167/169, 'postulando a manutenção da decisão recorrida por seus próprios' fundamentos.

É o relatório.



V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso atende aos pressupostos para sua admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Como relatado, cinge-se o litígio em torno da tributação do valor de mercadorias que teriam saído do estabelecimento desacobertadas de documentos fiscais, de acordo com levantamento fiscal levado a efeito na esfera Estadual, em que os Fiscais, computando o estoque quantitativo inicial de mercadorias e a ele adicionando as quantidades constantes das notas fiscais de compra e desse montante subtraindo as quantidades vendidas, também constantes das notas fiscais, apuraram o que seria estoque final, se não tivesse havido compras ou vendas sem emissão de notas fiscais.

Mencionada irregularidade está assim descrita no Auto de Infração (fls. 02-v).

"OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL NA ESCRITURAÇÃO DE MERCADORIAS - SAÍDAS - Pelas constatadas através de levantamento quantitativo, conforme Autos de Infração de nº 93.827, de 17.02.86 e 035.322 datado de 30.04.86, lavrados pela Secretaria da Fazenda."

Estamos, pois, diante de um lançamento procedido na Esfera Federal lastreado unicamente em fatos descritos em Auto de Infração Estadual, ou seja, lançamento embasado na chamada "prova emprestada".

Entendo que a correta apreciação do litígio nessa espécie de lançamento, impescinde da adoção dos seguintes procedimentos por parte do Fisco Federal: 1º] juntada aos autos dos levantamentos elaborados e demais elementos que ensejaram a conclusão da existência de omissão de receita; 2º] exame dos lançamentos procedidos na escrituração comercial da empresa, com vistas a



Acórdão nº CSRF/01-01.529

verificar, com segurança, se o fato apurado traduz uma efetiva redução da base de cálculo do Imposto de Renda ou se ele justifica a sanção constante da peça básica.

Isto porque, embora a detecção de entrada de mercadoria desacompanhada de notas fiscais seja indício revelador de omissão de receita, pode o contribuinte ter ressarcido o Fisco Federal, mediante oferecimento à tributação da receita, 'cuja omissão foi apurada no confronto dos estoques teóricos e reais, dentro do próprio período de apuração, ou ~~no período~~ do seguinte, mas antes da Fiscalização ter apurado a diferença, quando então o contribuinte se sujeitaria apenas aos ônus da postergação previstos na legislação específica do tributo, ficando em consequência excluído de qualquer responsabilidade nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, há que se ter em mente que, tratando-se de tributos diversos (ICM e IRPJ), de competência de poderes tributantes distintos (Estado e União), o simples transporte da prova de um processo para o outro não é suficiente para legitimar o lançamento com base na prova emprestada. É necessário, antes e acima de tudo, que se procedam averiguações mais profundas, com vistas a apurar se a irregularidade caracterizada pelo Fisco estadual acarretou igual prejuízo à Fazenda Nacional.

Logicamente, tais averiguações imprescindiriam 'de um exame na escrita contábil da empresa, tendente a verificar a que título as mercadorias, tidas como receitas omitidas, saíram do estabelecimento da empresa: se ditas mercadorias foram efetivamente vendidas ou se foram apenas transferidas para outro estabelecimento da empresa, ou ainda se as mesmas foram lançadas no Livro Diário e que, portanto integraram o lucro real, etc., a fim de que se pudesse aferir, com segurança, se o fato apurado na Esfera Estadual, traduziu efetiva redução da base de cálculo do Imposto de Renda.

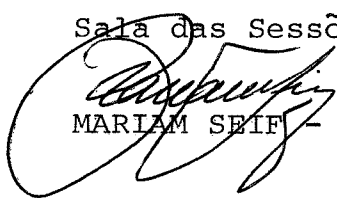


Acórdão nº CSRF/01-01.529

O autuante, contudo, não perquiriu nenhum desses aspectos, limitando-se a fundamentar a exigência tributária Federal com respaldo, exclusivamente, nos fatos descritos em Auto de Infração lavrado na Esfera Estadual, o que a meu ver é insuficiente para justificar a imputação da omissão de receitas em causa.

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, NEGÓ provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 17 de junho de 1993



MARIAM SEIF - RELATORA